



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 108, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....
.....
§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput que exerça:

I – atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista;

II – atividade de intermediação imobiliária

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe inserir o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual.

A inclusão dessa atividade na sistemática de tratamento tributário individual revelou-se uma necessidade, considerando ainda os efeitos da pandemia na restrição de atividades de intermediação imobiliária exercida pelos corretores.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/2/1911.27525-30